

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº: 20040163622                      Nº de Pauta:046  
PROCESSO TRT/SP Nº: 02337200102402000.  
AGRAVO DE PETICAO - 24 VT de São Paulo.  
AGRAVANTE: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO: CLAUDIO ROBERTO CAMPELO.

ACORDAM os Juízes da 9ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, não conhecer do agravo de petição, nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 12 de Abril de 2004.

LAURA ROSSI.  
PRESIDENTE E RELATORA.

ALMARA NOGUEIRA MENDES.  
PROCURADORA (CIENTE)

**PROCESSO TRT/SP Nº 02337.2001.024.02.00-0 – 9ª T**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 24ª VT DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

**AGRAVADO: CLÁUDIO ROBERTO CAMPELO.**

Inconformada com a r. decisão de fls. 211, que julgou improcedentes embargos à execução opostos, agrava de petição a executada pretendendo a reforma, com as razões de fls. 318/340.

Preliminarmente, a ré invoca nulidade da sentença arbitral que embasou o título executivo judicial em execução laboral, bem como a ilegitimidade de parte do agravado em executar custas pelo Tribunal Arbitral do Estado de São Paulo.

Aduz, no mérito, que o título judicial não poderia conter matérias indisponíveis como salários extrafolha, férias, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de julgamento *extra petita*, nulificando todo o processado, atacando, ainda, o reconhecimento das horas extras deferidas.

Contramínuta, fls. 350/377, com requerimento de aplicação da pena por litigância de má-fé recursal, invocando prejudiciais de decadência e prescrição.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 351, pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção nos autos.

Relatados.

## **V O T O**

Não conheço do inconformismo.

Despiciendo argumentar que, a teor do § 1º do artigo 897 da CLT, a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, com o objetivo de facultar a execução imediata da parte incontroversa, há muito tempo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de petição.

No caso, tem-se que a agravante, embora tenha aduzido as matérias impugnadas como "*a indisponibilidade dos créditos eventualmente devidos à Previdência Social e Receita Federal e o valor das custas processuais*", fls. 321, não delimitou os respectivos valores.

Observe-se, por pertinente ao caso em tela, que inclusive após a submissão do litígio ao Juízo Arbitral, nos exatos termos da cláusula 55 da CCT/2000/2002 e da cláusula compromissória aditada ao respectivo contrato individual de trabalho, fls. 41 e 48, houve a prolação da decisão de fls. 49/54.

Ora, a própria agravante, em sede de liquidação daquela decisão com força de sentença, art. 31 da L. nº 9.307/96, apresentou pormenorizadamente em sua manifestação aos cálculos ofertados pela parte adversa os valores que reconhecia como corretos, fls. 55/77, que restaram também aceitos pelo exeqüente e, assim, devidamente homologados pelo Árbitro, fls. 78/79.

Logo, não se pode admitir no exame dos pressupostos objetivos do presente apelo, o descumprimento pela ora agravante de requisito essencial ao conhecimento da presente medida processual, porquanto, ainda que tenha sido o agravo admitido com efeito suspensivo pela Vara de origem, fls. 348, o prévio Juízo de admissibilidade não vincula este órgão **ad quem**.

Prejudicada, assim, a análise das matérias abojadas no mérito do apelo, inclusive a invocação da preliminar e das prejudiciais de mérito, em sede de contraminuta, à exceção do pleito de lide temerária, que passa-se, **ex officio**, a ser apreciado.

### **Da litigância de má-fé procrastinatória**

Não obstante tenha a ora agravante tangenciado, inadvertidamente, os lindes da lide temerária, notadamente por insistir em questões com as quais ela mesma conformou-se na fase cognitiva, prolongando o cumprimento da decisão, não chegou a ultrapassar esses limites, pois se valeu das prerrogativas processuais lhe ofertadas pela lei, resistindo à execução em curso, inclusive já garantida em espécie.

Assim, por não vislumbrar as condutas tipificadas nos incisos do art. 17 do CPC aplicável, não deve incidir a penalidade prevista no art. 18, do mesmo diploma processual.

Do exposto, **não conheço** do agravo de petição.

**LAURA ROSSI**

Juíza Relatora